



**Câmara Municipal de Manaus**  
**Diretoria Legislativa**

**PROJETO DE LEI N. 216/2019**

**AUTORIA:** Ver. Prof. Fransuá

**EMENTA:** CONCEDE isenção de IPTU para proprietários portadores de Doenças Raras no município de Manaus e dá outras providências.

**TRAMITAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO:** 14/10/2019

**SITUAÇÃO:**

**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Em: 15/10/2019  
Prazo: 22/10/2019

**NA 2ª CCJR**

**RELATOR:** Ver. Marcel Alexandre  
Em: 29/10/2019  
Prazo: 06/11/2019



GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR FRANSUÁ



**PROJETO DE LEI N. 216 / 2019**

**CONCEDE** isenção de IPTU para proprietários portadores de Doenças Raras no município de Manaus e dá outras providências.

**Art. 1.º** Fica o Poder Executivo obrigado a conceder isenção de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano), ao imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos, que comprovadamente sejam portadores de Doenças Raras.

§ 1º - A isenção de que trata o artigo 1º será concedida somente para um único imóvel do qual o portador de Doenças Raras seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

§ 2º - Entendem-se por Doenças Raras para efeito desta Lei, as doenças que segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), afeta até 65 (sessenta e cinco) pessoas em cada 100.000 (cem mil) indivíduos.

**Art. 2.º** Para ter direito a isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

- I - documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;
- II - quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário;
- III - documento de identificação do requerente (Cédula de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), e quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento e/ou cópia da declaração de imposto de renda);
- IV - documento de identificação do requerente;
- V - Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- VI - atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:



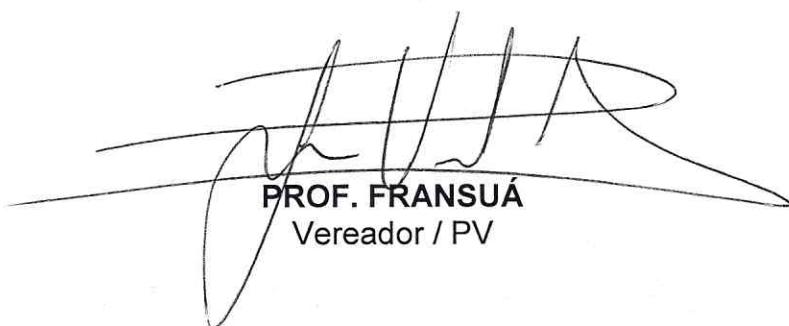
- a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);
- b) Estágio clínico atual;
- c) Classificação Internacional da Doença (CID);
- d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

**Art. 3.º** Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido nas mesmas condições já especificadas para um novo período de 1 (um) ano, e assim sucessivamente sem limite, e cessará quando deixar de ser requerido.

**Art. 4.º** As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

**Art. 5.º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 03 de junho de 2019.



PROF. FRANSUÁ  
Vereador / PV



## JUSTIFICATIVA

As doenças raras são caracterizadas por uma ampla diversidade de sinais e sintomas, que variam não só de doença para doença, mas também de pessoa para pessoa acometida pela mesma condição.

Alteram diretamente a qualidade de vida da pessoa e, muitas vezes, o paciente perde a autonomia para realizar suas atividades. Por isso, causam muita dor e sofrimento tanto para o portador da doença quanto para os familiares.

O conceito de Doença Rara (DR), segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), é a doença que afeta até 65 pessoas em cada 100 mil indivíduos, ou seja, 1,3 para cada 2 mil pessoas

No Brasil há estimados 13 milhões de pessoas com doenças raras, segundo pesquisa da Interfarma.

Existem de seis a oito mil tipos de doenças raras, em que 30% dos pacientes morrem antes dos cinco anos de idade; 75% delas afetam crianças e 80% têm origem genética. Algumas dessas doenças se manifestam a partir de infecções bacterianas ou causas virais, alérgicas e ambientais, ou são degenerativas e proliferativas.

Segundo o Ministério da Saúde, atualmente existem no Brasil cerca de 240 serviços que oferecem ações de assistência e diagnóstico. No entanto, por se tratarem de doenças raras, muitas vezes elas são diagnosticadas tarde e os pacientes geralmente encontram dificuldades no acesso ao tratamento.

Por se tratar de Doenças Raras, com quantidade de tratamento diminutas e muitas vezes, com valores altos, solicitamos a isenção do IPTU, para poder ajudar essas famílias e que as mesmas possam usufruir do direito que pacientes de doenças graves já possuem de acordo com o inciso XIV do artigo 6º da Lei Federal nº 7.713/1988, que regula a matéria em âmbito Federal.

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares, o necessário apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.



**PROF. FRANSUÁ**  
Vereador / PV



CÂMARA MUNICIPAL DE  
Manaus

2019.10000.10032.9.033807 (página 1)  
CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL ISO 9001  
Nº 216/2019

PROCURADORIA LEGISLATIVA FLS Nº \_\_\_\_\_

ASSINATURA SL

**PROJETO DE LEI Nº 216/2019**

**PROPOSITURA: 2019.10000.10300.5.002033**

**AUTORIA: VEREADOR PROF. FRANSUÁ**

**EMENTA: CONCEDE isenção de IPTU para proprietários portadores de Doenças Raras no município de Manaus e dá outras providências.**

**Ementa: CONCEDE isenção de IPTU para proprietários portadores de Doenças Raras no município de Manaus e dá outras providências. Impossibilidade e ilegalidade de acordo com os art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

O presente projeto de lei Fica o Poder Executivo obrigado a conceder isenção de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano), ao imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos, que comprovadamente sejam portadores de Doenças Raras.

A isenção de que trata o artigo 1º será concedida somente para um único imóvel do qual o portador de Doenças Raras seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Prevê que a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Padre Agostinho Caballero Martin, 850  
Taimundo, Manaus-AM, 69027-020  
3303-2801/ 2802/ 2803/ 2804/ 2805  
32) 3303- 2806/ 2807/ 2808/ 2809  
www.cmm.cmm.gov.br





## PROCURADORIA LEGISLATIVA ELS Nº \_\_\_\_\_

ASSINATURA

É o breve relatório.

Passo à análise e Parecer.

A Carta Federal vigente consagrou os Municípios como entes da Federação, nos termos do seu artigo 18, dotando-lhes de capacidade de autonormatização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis.

Como é sabido, o critério utilizado para a distribuição da competência entre os Entes Federados é o da supremacia do interesse público.

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis*:

**“Art. 30 – Compete aos Municípios:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;”**

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Ademais, importa verificar quem tem a competência para propor o projeto de lei, diante do que dispõe a Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, bem como no artigo 59, da LOMAN.

Trata-se de assunto de natureza tributária, que altera a lei municipal do Imposto Territorial Urbano, prevendo sua isenção e a remissão nos casos que dispõem o PL.

Analizando os artigos supracitados, infere-se que a competência para legislar sobre direito tributário não é privativa do Chefe do





PROCURADORIA LEGISLATIVA LS Nº \_\_\_\_\_

ASSINATURA

Executivo, podendo haver a instauração do processo legislativo por vereador.

Ocorre que a propositura não versa somente sobre a competência para Legislar sobre direito Tributário. É que se infere da propositura que, por meio oblíquo, haverá renúncia de receita, visto que concede isenção do IPTU para o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos, que comprovadamente sejam portadores de Doenças Raras.

É de se observar os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente o artigo 14, vejamos:

“Artigo 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados





**PROCURADORIA LEGISLATIVA** FLS Nº \_\_\_\_\_

ASSINATURA

fiscais previstas no anexo próprio da lei de  
diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de  
compensação, no período mencionado no  
*caput*, por meio do aumento de receita,  
proveniente da elevação de alíquotas,  
ampliação da base de cálculo, majoração ou  
criação de tributo ou contribuição.

Analizando a propositura, não visualizamos o  
atendimento dos dispostos no artigo 14, da Lei de Responsabilidade fiscal.

Todavia, considerando a importância do projeto,  
entende-se que poderia ser feito um indicativo ao Chefe do Executivo, com  
base no artigo 149, do Regimento Interno.

Portanto, considerando que a propositura trata de  
renúncia de receita e que não houve o atendimento do disposto no art. 14,  
da Lei de Responsabilidade Fiscal, entende-se que o projeto encontra-se  
eivado de ilegalidade, atentando para a possibilidade de indicativo,  
conforme mencionado anteriormente.

**Deste modo, sou de Parecer contrário a esta  
propositura.**





2019.10000.10032.9.033807 (página 5)  
CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL CÂMADA  
Nº 216/2019 ISO 9001

PROCURADORIA LEGISLATIVA Nº \_\_\_\_\_

ASSINATURA SB \_\_\_\_\_

Manaus, 21 de outubro de 2017.

Priscilla Botelho S. de Miranda

Procuradora da CMM

Padre Agostinho Caballero Martin, 850  
aimundo, Manaus-AM, 69027-020  
3303-2801/ 2802/ 2803/ 2804/ 2805  
92) 3303- 2806/ 2807/ 2808/ 2809  
www.cmm.am.gov.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 752A670A0007B1B1 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

PROPOSITURA PLNº 216/2019

FLS Nº \_\_\_\_\_

SSINATURA



## PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 216/2019

PROPOSITURA: 2019.10000.10300.5.002033

AUTORIA: VEREADOR PROF. FRANSUÁ

EMENTA: CONCEDE isenção de IPTU para proprietários portadores de Doenças Raras no município de Manaus e dá outras providências.

### DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Drª. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**, em Manaus, 22 de outubro de 2019.

**ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO**

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus

